AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.162 - AL (2019/0066858-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	AIRTO JOAQUIM NETO
AGRAVANTE	:	ALEXSINARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	ARLETE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MACIEL AMARAL
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EVANIA NEMEZIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	GIDIVAN NEMEZIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ BENEDITO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	JOSÉ FARIAS FILHO
AGRAVANTE	:	JOSEFA ADINETE DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE	:	MARIA CICERA RAMOS SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA EDJANE RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIA SEVERINA DA FONSECA
AGRAVANTE	:	MORIS FERNANDES DA SILVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	VALDIR FRANCISCO DE FARIAS
AGRAVANTE	:	VALDELICE RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS - AL013123
		ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184A
		CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488A
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
PROCURADOR	:	LUCIANO HENRIQUE GONÇALVES SILVA E OUTRO(S) - AL006015

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por AIRTO JOAQUIM NETO e outros, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO

> *CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. UNIDADE REAL DE VALOR-URV. LEI FEDERAL N. 8.880/94. INTERRUPÇÃO DO PROCESSO HIPERINFLACIONÁRIO. ESTABELECIMENTO DE ISONOMIA ENTRE O CRUZEIRO REAL E A URV COM ALICERCE NA PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ERRÔNEA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RENOVAÇÃO A CADA PERÍODO EM QUE A LESÃO É PERPETRADA. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.880/94, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, SEJAM ELES FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI MUNICIPAL 301/98. AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES EM URV, NÃO PODEM SER COMPENSADAS COM REAJUSTES POSTERIORES, MAS DEVE SER VERIFICADA A LIMITAÇÃO TEMPORAL QUANDO HOUVER OCORRIDO A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OBSERVÂNCIA DO ART. 927, III, DO NCPC. PRECEDENTE VINCULANTE STF, RE N. 561.836/RN. IMPLANTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS CARACTERIZA REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA. A LEI DE REESTRUTURAÇÃO FIXOU O TERMO AD QUEM PARA A PERCEPÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DA CONVERSÃO DA MOEDA. OBSERVÂNCIA DO ART. Iº, DO DECRETO n° 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO* (fls. 958).

2. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes sustentam violação dos arts. 25 da Lei 8.880/1994; 489, § 1o., IV do Código Fux; 3o. do Decreto 20.910/1932; e das Súmulas 85/STJ e 443/STF, aos seguintes argumentos: (a) de que *a Corte de origem PRESUMIU que a Lei superveniente que reestruturou a carreira do(s) servidores e QUE somente implantou o Subsídio foi uma LIMITAÇÃO TEMPORAL (Prescrição) para se pleitear as perdas da URV, e ante o decurso do prazo superior a 05(cinco) anos entre aquela reestruturação e a propositura da ação, o direito do(s) Recorrente(s) encontra-se fulminado pela prescrição, fundamentando este entendimento no Artigo 1º do Decreto n° 20.910/32. O entendimento do Regional a quo é equivocado porque o caso em tela trata-se de OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, conforme estabelecido nas Súmulas n° 85 do STJ e n° 443 do STF e também no Artigo 3º do Decreto Federal n° 20.910/1932* (fls. 987/988); (b) de que o acórdão deixou de seguir o enunciado das Súmulas 85/STJ e 443/STF, e a orientação contida no RE 561.836/RN e no REsp 1.101.729/SP.

3. É o relatório.

4. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores Públicos Municipais, em que pleiteiam a reparação do prejuízo decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV.

5. De início, quanto à alegação de violação ao enunciado das Súmulas 85/STJ e 443/STF, fica prejudicada sua análise na via Especial, uma vez que não se enquadram no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 518/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
>
> *2. O apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal - Súmula 518 do STJ.*
>
> *3. Os dispositivos de lei federal tidos por violados no recurso especial não podem ser analisados, porquanto se referem à questão meritória do processo e este foi extinto pela decadência da ação.*
>
> *4. Agravo interno desprovido* (AgInt no REsp. 1.629.421/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12.3.2019).
>
> 2 2 2
>
> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO,*

NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

V. Na forma da jurisprudência, "o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no REsp 1.578.410/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

(...).

IX. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.574.700/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.8.2018).

6. No mais, o Tribunal de origem concluiu que:

Mostra-se escorreita a conclusão do juiz de primeiro grau no tocante à exigência de comprovação da perda salarial, no entanto, torna-se desnecessária a discussão recursal nesse momento acerca de prova nesse sentido, uma vez que o pedido recursal encontra-se óbice no limite temporal em razão da edição da Lei Municipal n° 301/98, alterada pela Lei 437/2009.

(...).

Do julgado acima, percebe-se que a implantação de remuneração por subsídios representa a definição da reestruturação remuneratória/reorganização financeira, e eventuais perdas sucessivas decorrentes da não observância da Lei n. 8.880/94, estão limitadas até o momento em que ocorre a referida reestruturação, quando seus vencimentos passam a ser calculados com base em padrões ditados por lei posterior à transição da moeda, não havendo que se falar em conversão desta após tal limitação temporal.

Em que pese os Apelantes entenderem que a legislação da reestruturação não absorveu a desafagem remuneratória ora discutida, cumpre ser observado que o STF, ao citar a Lei n° 10.475/2002, que

reestruturou as carreiras dos cargos efetivos da Justiça Federal, concluiu que tal alteração do regime jurídico obsta a continuidade do direito à percepção da diferença relativa à URV. Comungo de tal entendimento para superar a tese recursal, uma vez que se trata de mesma ratio decidendi.

No caso em análise, os apelantes são servidores públicos municipais, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Municipal de n. 301/98, de 10.05.1998.

Nesse toar, compulsando os autos, constata-se que a reestruturação financeira dos cargos ocorrida em 1998, por meio da Lei Municipal n. 301/98, que se caracteriza como uma reorganização financeira, representa o início do termo ad quem para a pretensão dos valores pleiteados pelos apelantes, não tendo sido observado o prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo art. Iº, do Decreto n° 20.910/32.

Destarte, além dos valores postulados só serem possíveis de reconhecimento considerando reestruturação financeira dos cargos dado em 1998 (Lei Municipal n. 301/98), resta configurada a prescrição, tendo em vista que a ação foi protocolada somente em 14.06.2016.

Portanto, não quer se negar vigência aos precedentes dos Tribunais Superiores, como afirmam os apelantes, entretanto, em razão do decurso do prazo para que os autores pudessem pleitear a recomposição pelas perdas, não é mais possível reconhecer qualquer direito relativo à suposta perda salarial.

Por fim, vale destacar que a limitação temporal decorrente da lei que reestrutura a carreira não significa negativa da administração pública, nos termos da súmula 85 do STJ[2], apta a ensejar a prescrição do fundo de direito, mas apenas serve de marco temporal final para incidência dos reflexos da conversão pretendida. Destaque-se que o Relator do Aglnt no AREsp 798.899/RJ, Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO fez ressalva, ao final do julgamento, no sentido de que a lei reestruturante não é equiparada à negativa administrativa e portanto, não reflete prescrição de fundo de direito (...) (fls. 967/973).

7. Conforme se verifica do trecho acima transcrito, a Corte de origem reconheceu ter ocorrido a prescrição, uma vez que a Lei 301/1998 do Município de Lagoa da Canoa/AL, que instituiu novo plano de carreira, vencimentos e salários aos Servidores daquele ente federativo, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, de modo que, tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2016, ou seja, dezoito anos após a entrada em vigor do mencionado diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da

ação.

8. Dessa forma, observa-se que o entendimento do Tribunal *a quo* se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de que a reestruturação remuneratória da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos.

9. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECÁLCULO DE VENCIMENTOS - URV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a prescrição parcelar do direito da autora.*
>
> *2. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.*
>
> *3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ segundo o qual é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
>
> *4. Recurso Especial não provido* (REsp. 1.718.979/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.11.2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 4.620/05. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ERRÔNEA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

(...).

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos".

(...).

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no AgInt no REsp. 1.662.353/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.8.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'C' DO ART. 105, III, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 515 DO CPC/73. NÃO VIOLADO

1. No que se refere ao artigo 515 do CPC, não vislumbro mácula processual no procedimento adotado pelo Tribunal paulista, uma vez que o juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo apreciar livremente o pedido, fundamentando sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso.

2. Quanto ao prazo prescricional e a possibilidade de compensação do reajuste pleiteado, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Registre-se que, na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, também é imperiosa a indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Precedentes.

3. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

4. Noutro giro, firmou-se o entendimento de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

5. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional e do termo final do pagamento, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de Lei Municipal 87/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.559.028/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2017).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Servidores.

11. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR